

RESOLUÇÃO ConsUni nº 780, de 29 de agosto de 2014.

Dispõe sobre o uso de nome social de travestis e transexuais nos registros funcionais e nos registros acadêmicos no âmbito da UFSCar

O Conselho Universitário da Universidade Federal de São Carlos, no exercício das atribuições legais e estatutárias que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral da UFSCar, reunido nesta data para sua 205ª reunião ordinária,

- **Considerando** o que determina o artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;
- **Considerando** o disposto no artigo 206, inciso I, da Constituição Federal, que garante a igualdade de condições de acesso e a permanência no ensino.
- **Considerando** a necessidade de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso de todos no processo de escolarização, em respeito aos Direitos Humanos, à pluralidade e à dignidade humana;
- **Considerando** o disposto na Portaria 233, de 18 de maio de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a Portaria 1612, de 18 de novembro de 2011, do Ministério da Educação;
- **Considerando**, finalmente, a necessidade de regulamentar a matéria no âmbito da UFSCar, conforme processo 23112.001678/2014-51,

R E S O L V E

Art.1º. Fica assegurado, aos servidores e discentes travestis e transexuais, o direito ao uso do nome social nos registros, documentos e atos da vida funcional e acadêmica, no âmbito da Universidade Federal de São Carlos.

§ 1º. O nome social é o prenome pelo qual travestis e transexuais se identificam e são identificados em suas relações sociais.

§ 2º. Para os fins dessa resolução, equiparam-se aos servidores públicos integrantes do quadro permanente da UFSCar os profissionais que possuam vínculo temporário com a UFSCar, tais como professores substitutos ou visitantes e estagiários, e ainda os colaboradores que prestem serviços voluntários.

Art. 2º. O interessado deverá manifestar sua opção pelo uso do nome social, mediante requerimento dirigido à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – se servidor – ou à Pró-Reitoria acadêmica a qual se encontre vinculado (se estudante).

§ 1º. O requerimento poderá ser formalizado no ato da posse – se servidor público, ou na Ficha de Matrícula (se estudante), ou a qualquer momento após seu ingresso na UFSCar.

§ 2º. Caso o estudante seja menor de 18 (dezoito) anos, seu requerimento deverá ser

subscrito juntamente com seus pais ou responsáveis legais.

Art. 3º. O uso do nome social será assegurado nas seguintes situações:

I. cadastro de dados e informações de uso social;

II. comunicações internas de uso social;

III. endereço de correio eletrônico;

IV. documento de identificação de uso interno da UFSCar (crachá), com a identificação do nome civil no verso do documento;

V. lista de ramais da UFSCar;

VI. nome de usuário em sistemas de informática.

VII. documentos internos de natureza administrativo-acadêmica, tais como diários de classe, cadastros, fichas, formulários, carteiras, divulgação de notas, divulgação de resultados de processos seletivos, chamadas orais nominais para verificação de frequência às atividades acadêmicas e em solenidades como entrega de certificados, colação de grau, premiações e eventos similares.

Art. 4º. Após o requerimento do interessado, os procedimentos administrativos deverão ser realizados em até 30 (trinta) dias visando à adoção do nome social nas situações relacionadas no artigo 3º desta Resolução.

§ 1º. Caso o requerimento tenha sido feito pelo interessado no momento de seu ingresso na UFSCar (ato da posse, se servidor, ou na matrícula, se estudante), então o nome social será de imediato adotado em todos os registros da UFSCar, para uso nas situações acima enumeradas.

Art. 5º. Os agentes públicos e demais integrantes da comunidade acadêmica deverão tratar a pessoa pelo prenome por ela indicado, e que constará dos atos escritos.

Art. 6º. O nome civil dos servidores e estudantes será adotado nos documentos oficiais que venham a ser editados pela UFSCar, tais como certidões, declarações, atestados, históricos escolares, certificados, atas de colação de grau e diplomas.

Art. 7º. Nos caso em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil da pessoa travesti ou transexual.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prof. Dr. Targino de Araújo Filho
Presidente do Conselho Universitário